



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.010484/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.782 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria Simples Nacional - Vedação
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS TOCANTINS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Brasília:

Trata o presente processo de impugnação contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em virtude de a empresa desenvolver “atividade econômica vedada”, com fundamento no art. 17, inciso X, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (fls. 01/04).

Intimada por meio eletrônico com data do registro em 14/08/2009 (fl. 04), em sede de impugnação, protocolada em 28/09/2009 (fl. 01 -v), a contribuinte alega, em síntese, que houve “um pequeno engano” na redação da cláusula do objetivo social do contrato social, que nunca exerceu a atividade de comércio atacadista de cervejas, chopes e bebidas alcoólicas. Afirmar, ainda, que “oportunamente” será anexada cópia da alteração contratual com a exclusão da atividade de “comércio de cervejas e chopes”. Pugna, ao fim, pela sua inclusão no Simples Nacional (lis. 01/03).

No acórdão proferido, a DRJ em Brasília indeferiu o pleito ao fundamento de que o inciso X do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, é taxativo ao vedar o pagamento pelo Simples Nacional pelas pessoas jurídicas que tenham por atividade a venda no atacado de (1) bebidas alcoólicas (cervejas e chopp) e (2) refrigerantes, e que o Comitê Gestor do Simples Nacional já se pronunciou publicamente no sentido de que a simples previsão de uma única atividade vedada, impede a empresa de ingressar no Simples Nacional.

Consignou, ainda:

A eficácia do ato de alteração contratual retroage a data de sua assinatura, desde que apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias da referida firma; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. A atividade atacadista de venda de refrigerantes também é hipótese de vedação para ingresso no Simples Nacional, e não somente a venda de bebidas alcoólicas. Ademais, a alteração contratual que, em tese, excluiu a atividade vedada operou-se somente em 18/12/2009 (fls. 26/27), e somente a partir daí surtiu efeito, por força do artigo 36 da Lei n.º 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Notificada da decisão, em 31/05/2011, como demonstra o AR à fl. 36, verso, a empresa apresentou, em 08/07/2011, recurso voluntário, alegando, em síntese, que nunca exerceu atividade econômica vedada, como comprovariam as cópias das notas fiscais de venda de n.ºs 001 a 440, que anexa, suplicando, ao final, pelo deferimento no ingresso no sistema no período de 16/04/2009 a 31/12/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ em Brasília/DF em 31/05/2011, como demonstra o AR à fl. 36, verso. Tendo protocolizado suas razões de defesa em 08/07/2011, ou seja, além do prazo legal de trinta dias a contar da ciência do julgamento da autoridade “*a quo*”, tem-se por intempestivo o Recurso, o que foi confirmado pela quota da DRF em Goiânia.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA DE LOURDES RAMIREZ em 05/12/2011 15:35:26.

Documento autenticado digitalmente por MARIA DE LOURDES RAMIREZ em 05/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH em 08/12/2011 e MARIA DE LOURDES RAMIREZ em 05/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/01/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0118.09492.OX9L

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6AC012D28D907E25FEDF52F9FD69C1AA73B29285